



Sessão de 26 de abril de 1993

Acórdão nº 101-84.988

Recurso nº 98.778

IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: SINTER MOR MINERAÇÃO LTDA.

Recorrido: DRF EM CURVELO - MG.

NULIDADES - Não se ajustando os fatos às hipóteses previstas no artigo 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/72, descabe a decretação de nulidade pretendida pela recorrente.

PERICIA - A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Os débitos fiscais indexados de acordo com a legislação fiscal anterior ao advento do Decreto-lei nº 2.287, de 23/07/86, assim permaneceram, em face do congelamento do valor da OTN (Decreto-lei nº 2.283/86, artigo 6º e seu par.ún.) até 05/03/87, data da publicação do Decreto-lei nº 2.323, de 26/02/87, que restabeleceu a atualização dos débitos fiscais. Lançamento feito em consonância com o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - A falta de comprovação da efetiva entrega e origem dos recursos com os quais os sócios teriam realizado suprimentos ao Caixa caracteriza desvio de receitas da pessoa jurídica, devendo, todavia, ser excluídas do lançamento as parcelas comprovadas ainda que na fase recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SINTER MOR MINERAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade argüidas e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação

v.v.



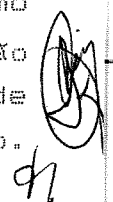
Acórdão nº 101-84.988

R E L A T Ó R I O

SINTER MOR MINERAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, foi autuada (fls. 1/6), além de outra matéria não mais objeto de litígio, por omissão de receitas indiciada por suprimentos de caixa da ordem de Cr\$ 3.518.072.564 e Cz\$ 11.495.037,12, nos exercícios de 1986 e 1987, cuja efetiva entrega e origem não foram devidamente comprovados.

A empresa impugnou o lançamento (fls. 180/221), acostando os documentos de fls. 222/515. Em resumo, alegou preliminarmente nulidade do lançamento porque: 1) a fiscalização não praticou os atos necessários à formalização da exigência; 2) a correção monetária fora extinta por legislação anterior ao lançamento; 3) a alíquota utilizada no lançamento estava em desacordo com a lei; 4) a tributação efetuada implica em confisco, o que é vedado pela Carta Magna; 5) a pena aplicada é descabida não tendo a fiscalização levado em conta os esclarecimentos prestados pela empresa; 6) a fiscalização não observou o prazo de sessenta dias estabelecido pelo Decreto 70.235/72, perdendo a validade todos os atos praticados, readquirindo o contribuinte a espontaneidade.

No mérito, sustenta que a fiscalização equivocou-se ao quantificar os suprimentos, não considerando as devoluções, mas apenas as entradas e saídas, somando valores que apenas retornavam; apresentou como prova material dos suprimentos feitos todos os cheques emitidos pelo sócio durante os anos de 1985 e 1986, cheques que foram emitidos pelo sócio em favor da empresa, cheques recebidos e endossados para ela, e cheques transferidos diretamente da conta do sócio para a empresa. Apresenta como comprovação da capacidade financeira do sócio notas de liquidação de vendas de ações e títulos mobiliários, contratos de empréstimos bancários e documentos de venda de bens do mesmo.





Acórdão nº 101-84.988

Tais documentos provam a seu ver as remessas de valores pelo sócio à empresa.

Informação fiscal às fls. 858/867, rejeitando as preliminares de nulidade e sustentando a exigência, tendo em vista a não comprovação da origem dos recursos, bem como pela falta de coincidência de datas e valores entre os suprimentos e os negócios realizados pelo sócio.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, sob os seguintes fundamentos de fato e de direito: após analisar os atos praticados pela fiscalização, concluiu não existir nulidade material ou formal no lançamento, tendo-se assegurado ampla defesa da parte. Diz proceder a exigência de correção monetária, efetuada nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 1.704/79, no art. 5º do Decreto-lei nº 1.967/82, no artigo 13 da Lei nº 7.738/89 e no artigo 61 da Lei nº 7.799/89. A multa de lançamento de ofício de 50% está prevista no artigo 728 do RIR/80 e no artigo 21 do Decreto-lei nº 401/68, enquanto a alíquota de 35% adotada no lançamento tem amparo no Decreto-lei nº 2.065/83, aplicável aos exercícios de 1984 a 1988. A presunção de omissão de receitas tem amparo na legislação fiscal (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 3º e no artigo 1º, II, do Decreto-lei nº 1.648/78. Diz que, em nenhum momento se comprovou a real origem dos recursos aportados ao caixa da empresa pelo sócio, verificando-se que o mesmo movimentava grandes somas em dinheiro, sem explicitar claramente a proveniência do numerário, citando exemplos de sua afirmação. Destaca o julgador que no exame da documentação apresentada não logrou a autuada comprovar a coincidência em datas e valores entre os suprimentos efetuados e os negócios realizados pelo sócio. Reconhece a impugnante a confusão feita na transferência do numerário do sócio para a empresa (fls. 219) ao afirmar que anexou todos os cheques emitidos pelo sócio durante os anos de 1985 e de 1986. Assevera



Acórdão nº 101-84.988

que se o sócio emitia cheques a favor da empresa, recebia-os em nome dela, ou seja, revertia seus valores à sua própria conta, para depois transferir numerário à empresa, significa que, ao confundi-los com o restante da existência nela (conta bancária), deixou-se caracterizar qual a origem dos recursos aportados à autuada.

O julgador indeferiu o pedido de perícia por entender que a documentação juntada ao processo é suficiente para demonstrar os fatos nele contidos.

Na fase recursal (fls. 881/922), a empresa alega a nulidade do julgado por cerceamento do seu direito de defesa, ante a negativa de realização da perícia por ela solicitada em sua impugnação. No mais, renova perante o Conselho os argumentos apresentados em sua impugnação. Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

Posteriormente (fls. 925/927), apresenta a documentação de fls. 928/954 para comprovar a origem dos suprimentos realizados pelo sócio à conta de aplicações financeiras.

A Câmara converteu o julgamento em diligência para manifestação da fiscalização a respeito dos aludidos documentos, inclusive quanto à sua autenticidade (fls. 963/964), tendo sido emitido o pronunciamento às fls. 966 pela manutenção do lançamento.

é o relatório.

dh





Acórdão nº 101-84.988

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, esclareça-se que não há litígio em torno da exigência de imposto sobre o desvio de receitas indiciado por passivo fictício, já que a autoridade julgadora de primeira instância excluiu da exigência os valores correspondentes a essa matéria tributária (fls. 876).

Nenhum dos fatos apontados pela recorrente enseja a nulidade do lançamento ou do processo, à luz do disposto nos incisos I e II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. A capacidade do auditor fiscal para lavrar termos, inclusive auto de infração resulta da própria legislação fiscal (RIR/80, art. 645), não apontando a defesa nenhum dispositivo em contrário. A interrupção da fiscalização por mais de sessenta dias somente restabelece a espontaneidade do contribuinte para satisfazer a obrigação tributária independentemente de multa de lançamento de ofício. O indeferimento de perícia, quando o contribuinte pode comprovar o fato probando através de documentos, como se verifica no caso concreto, não dá causa a nulidade por cerceamento de defesa. Ela se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio. Justamente por esse motivo o relator entende dispensável a realização de perícia. As demais razões, quando procedentes, apenas acarretam a improcedência do lançamento ou dos fundamentos do julgado.

No mérito, a empresa foi previamente intimada a comprovar a efetividade da entrega e da origem dos recursos com os quais o sócio fizera o aporte (fls. 222). E nesta oportunidade



Acórdão nº 101-84.988

foi-lhe entregue um modelo de demonstrativo de como deveria comprovar os suprimentos e bem assim instruções a respeito da necessidade de coincidência de datas e valores entre os suprimentos e as operações que deram origem aos recursos aportados à empresa.

Com efeito, dispõe o § 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, nova redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 1º, inciso II, consolidado no artigo 181 do RIR/80:

"§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados."

Em tal situação não bastam considerações genéricas e comprovação de capacidade financeira, ou mesmo juntada de documentos sem que se demonstre com precisão a transferência de cada valor do patrimônio do sócio para o da pessoa jurídica.

Nesta linha de juízos, houve-se com acerto o julgador e, por isso, acolho suas razões de decidir.

No entanto, na fase recursal, a empresa trouxe aos autos documentação comprobatória (fls. 928 e segs.), cuja autenticidade não foi questionada pela fiscalização ao ser ouvida a respeito (fls.966), que comprova, no todo ou em parte, a origem externa de alguns suprimentos realizados, em razão de identidade de datas e valores.

Assim, (fls.928/935), devem ser excluídos da tributação os seguintes valores: Cr\$ 54.000.000 (cheque 505.332), Cr\$ 70.000.000 (cheque 509.367), Cr\$ 15.000.000 (cheque 566.304),

97



Acórdão nº 101-84.988

Cr\$ 58.000.000 (cheque 304.376), Cr\$ 36.000.000 (cheque 351.129), Cr\$ 90.000.000 (cheque 349.685), no montante de Cr\$ 323.000.000 (Trezentos e vinte e três milhões de cruzeiros), no exercício de 1986, ano-base de 1985; Cz\$ 150.000,00 (cheque 141.486), Cz\$ 70.000,00 (cheque 141.510), Cz\$ 50.000 (cheque 068.972) e Cz\$ 100.000 (cheque 625.737), fls. 928/929 e 936/940; Cz\$ 50.000,00 (cheque 946.357), Cz\$ 100.000,00 (cheque 025.796), Cz\$ 100.000,00 (cheque 483.313), Cz\$ 70.000,00 (cheque 567.426), Cz\$ 130.000,00 (cheque 018.283), Cz\$ 170.000,00 (cheque 017.822), Cz\$ 300.000,00 (cheque 373.354), Cz\$ 300.000,00 (cheque 887.404), Cz\$ 250.000,00 (cheque 141.149), Cz\$ 70.000,00 (cheque 255.359-parcial), Cz\$ 80.000,00 (cheque 424.920-parte sup. 20/11/86), Cz\$ 950.000,00 (cheque 799.312-parte sup. 30/12/86), Cz\$ 55.000,00 (cheque 450.109), Cz\$ 90.000,00 (cheque 945.636), Cz\$ 60.000,00 (cheque 026.377), Cz\$ 130.000,00 (cheque 568.096), Cz\$ 1.000.000,00 (cheque 746.862), Cz\$ 150.000,00 (cheque 602.298), Cz\$ 120.000,00 (cheque 219.380) e Cz\$ 200.000,00 (cheque 220.005), no exercício de 1987, ano-base de 1986, fls. 940/954, no montante de Cz\$ 4.745.000 (Quatro milhões, setecentos e quarenta e cinco mil cruzados).

No que respeita à correção monetária do tributo, deve-se considerar que os artigos 20 e 21 da Lei nº 7.450/85 somente foram revogados pelo artigo 31 do Decreto-lei nº 2.287, de 23/07/86, em 24/07/86, quando publicado, de sorte que a indexação do imposto referente ao exercício de 1986, cujo vencimento ocorreu em 20/05/86 (fls. 5) estava em consonância com a lei vigente (Código Tributário Nacional, artigo 144).

Congelado por doze meses o valor da ORTN, com a denominação modificada para OTN e passando a valer Cz\$ 106,40 (Decreto-lei nº 2.283/86, art. 6º e seu par.ún., o débito fiscal assim permaneceu, até que o Decreto-lei nº 2.323, de 26/02/87

97



Acórdão nº 101-84.988

(D.O.05/03/87) restabeleceu a atualização dos débitos fiscais não pagos.

Desta forma, não subsiste qualquer dúvida quanto ao acerto do lançamento da correção monetária referente ao exercício de 1986, e muito menos em relação ao exercício de 1987, uma vez que o vencimento do débito correspondente deu-se em abril de 1987 (fls.5), já sob o império da nova lei que mandava atualizar os débitos fiscais.

Esse o entendimento da Câmara expresso em diversos acórdãos, dentre eles os de nº 101-78.571, 101-78.900.

A alíquota do imposto está em conformidade com o que estabeleceu o art. 16 do Dec.lei nº 2.065/83; a multa aplicada está em conformidade com o que dispõe o art. 728, inciso II, do RIR/80.

Não há confisco no procedimento adotado já que se tributa receita desviada da contabilidade e qualquer comparação com o lucro declarado ou o patrimônio líquido da empresa só tem lugar após a recomposição de um e de outro com a adição dos lucros omitidos.

A exceção dos valores que, como se disse acima, devem ser excluídos da tributação, a a decisão de primeira instância, na parte remanescente, deve ser mantida em seus fundamentos.

Na esteira dessas considerações, rejeito as preliminares de nulidade levantadas pela recorrente, e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 323.000.000 (trezentos e vinte e três milhões de cruzeiros) e Cz\$ 4.745.000,00 (Quatro milhões,

47



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Acórdão nº 101-84.988

setecentos e quarenta e cinco mil cruzados) , nos exercícios de 1986 e de 1987, respectivamente.

Brasília-DF., em 26 de abril de 1993

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e cursiva.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Assinatura manuscrita dentro de um círculo, possivelmente uma rubrica ou uma segunda assinatura.